



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA
Coordenação de Licitação
Portaria Nº 148, de 17 de janeiro de 2022.

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
RDC ELETRÔNICO Nº 05/2021

OBJETO: “SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS, PLANOS E PROGRAMAS AMBIENTAIS DEFINIDOS NO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL – PBA DO RAMAL DO APODI – TRECHO IV DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF”.

PERGUNTA Nº 01:

Cumprе salientar que em análise do edital, especificamente no que tange ao item 4 (DA PARTICIPAÇÃO NO RDC), subitem 4.2., observa-se que a redação está em desconformidade com a legislação vigente.

Conforme se verifica nos termos do item 4.6 do Edital, existe a seguinte vedação:

4.6. É vedada a participação direta ou indireta na Licitação, de pessoa física ou jurídica que atue no Gerenciamento do Empreendimento (para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários) ou serviços de engenharia consultiva no âmbito da implantação das obras do sistema adutor do Ramal do Apodi.

Todavia, é imperioso elucidar que ao contemplar as hipóteses legais de vedação de participação direta ou indireta nas licitações em Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Art. 36 da Lei nº 12.462/2011), o edital deixou de ponderar a hipótese de exceção, 2

conforme previsto no próprio artigo supramencionado, especificamente acerca do §3º. *In verbis*:

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

Neste sentido, com a devida vênia, se faz necessário apontar que o Edital restou incompleto ao contraria uma hipótese prevista em lei, onde consigna-se que o projetista da obra pode participar da licitação que possui como objeto a supervisão/fiscalização da obra. Em outras palavras, indiretamente a Edital firmou condição *contra legem*, no caso, em malferimento do § 3º do artigo 36 da Lei 12.462/2011.

Pelo exposto, considerando o interesse no regular prosseguimento da licitação em comento, requer-se à colenda Comissão permanente de Licitação a retificação do Edital, no sentido de fazer constar a ressalva do § 3º do art. 36 da Lei do RDC, sob pena da licitação se tornar anulável diante da supressão ao dispositivo legal supracitado.

Certos da pertinência da correção suscitada, bem como de vossa compreensão, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

RESPOSTA N° 01:

Não há necessidade de ajuste do Edital visto que a alínea f do item 4.2 invoca as vedações contidas nos Art. 36 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 3º do Decreto nº 7.581/2011, sem qualquer ressalva quanto ao § 3º do art. 36 da Lei do RDC;

No item 4.6 vedou-se a participação da empresa que atua no Gerenciamento do PISF e das empresas que atuam na engenharia consultiva no âmbito da implantação (ainda não contratada), visto que haveria conflito de interesses com a presente contratação. Além de que, o Consórcio Gerenciador do PISF atuou na preparação do Termo de Referência e do Orçamento da presente contratação, portanto possui informações privilegiadas que poderiam ferir a isonomia da licitação.

PERGUNTA N° 02:

Referente à licitação em epígrafe, entendemos que nesse primeiro momento, só devemos apresentar a documentação (currículo, atestados, declarações e vínculo) dos profissionais da equipe principal. E não precisamos enviar nenhuma documentação da equipe complementar.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA N° 02:

Não, o entendimento está incorreto. O licitante deverá atender ao disposto no item 8.8 do Edital e à alínea a) do item 5 do Anexo IV - Critérios de Elaboração e Julgamento da Proposta Técnica.

PERGUNTA N° 03:

"Item 4.12. do edital diz: Os arquivos a serem enviados pelo Sistema COMPRASNET em meio eletrônico, relativos a todos os documentos requeridos para a Proposta do Licitante, não deverá exceder o tamanho de 50 Mb (cinquenta megabites), podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários desde que não ultrapassem este limite."

Prezada Comissão,

No item em Epígrafe, informa que só é disponibilizado 50 Mb para incluir a proposta Técnica no portal, mas para comprovar a experiência solicitada pelo edital, são necessários vários atestados, que mesmo escaneados com baixa qualidade, excedem o tamanho. Diante do Exposto como devemos proceder?

RESPOSTA N° 03:

O licitante poderá hospedar sua proposta técnica em sites próprios para isso e disponibilizar o link de acesso/download no COMPRASNET, de forma que esteja disponível para o MDR e demais licitantes.

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2022.

Ana Cíntia Pereira da Silva Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

59000.013642/2020-73



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 16/02/2022, às 16:45, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3601679** e o código CRC **9F0F0F20**.

Criado por [lays.lobes](#), versão 7 por [lays.lobes](#) em 16/02/2022 16:43:42.